

## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

## **LEI Nº 1001 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 39 da Lei Municipal nº 53/1997 – Código Tributário do Município de Tamarana, para possibilitar a utilização de livros e documentos emitidos por processamento eletrônico, institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º -** O artigo 39 da Lei Municipal nº 53/1997 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.	39	-																														
-------	----	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização de livros e documentos emitidos por processamento eletrônico, regulamentando sua emissão e utilização."

- **Art. 2° -** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.
- § 1º Caberá ao regulamento:
- I disciplinar a emissão da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por faixa de receita bruta;
- II definir os serviços passíveis de geração de créditos fiscal para os tomadores de serviços;
- III definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN incidente sobre as operações.
- § 2º O contribuinte que não atender à obrigação de emissão de NFS-e, fica sujeito a multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, aplicada à cada operação sem o referido documento fiscal.
- § 3º A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN incidente na operação, ficando a falta de



## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos regulamentares.

- § 4º A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Notificação de Lançamento ou Auto de Infração e Intimação, observados os procedimentos regulamentares.
- § 5º A NFS-e não precisa ser declarada na Declaração Mensal de Serviços DMS, nem registrada no Livro de Registro e Apuração do ISSQN.
- § 6° Os limites estabelecidos no parágrafo 2° serão aplicados por auto de infração ou notificação de lancamento de multa por infração.
- § 7° O contribuinte autuado com base nesta Lei poderá proceder ao recolhimento do valor lançado em até 30 (trinta) dias, contado da data de ciência do auto de infração e intimação, com 50% (cinqüenta por cento) de redução do valor da multa por infração para recolhimento integral em até 30 (trinta) dias.
- § 8º Acarretará renúncia da redução do valor da multa por infração a falta do pagamento integral conforme dispõe o parágrafo anterior.
- § 9º Ocorrendo a renúncia das reduções do valor da multa por infração, o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa para dar início e/ou prosseguimento da cobrança executiva.
- § 10 Integram o crédito tributário de que trata o parágrafo 9º o valor da correção monetária, multa e juros de mora incidentes sobre o crédito decorrente da obrigação tributária principal.
- § 11 As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência, assim considerada o cometimento da mesma infração no prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento da exigência, ou do término do prazo para interposição da defesa, ou, ainda, da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.
- § 12 Aplicar-se-ão, no que couber, outras penalidades previstas na legislação municipal, relacionadas direta ou indiretamente com a NFS-e.
- **Art. 3° -** Constitui-se como infração à presente Lei a alocação ou utilização de CNPJ ou CPF na NFS-e de pessoa que não seja efetivamente a tomadora de serviço.
- § 1° Constatada a infração disposta neste artigo, aplicar-se-á multa correspondente a:
- I 70 UFM's ao efetivo prestador de serviços;



## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

- II 70 UFM's a quem alocar o CPF ou CNPJ, quando constatado que este anuiu com a prática.
- § 2° O pagamento das penalidades previstas neste artigo, ou a sua confirmação mediante decisão administrativa definitiva, ensejará no cancelamento, de ofício ou por iniciativa do contribuinte, da NFS-e irregular, devendo ser emitido novo documento fiscal, por parte do prestador de serviços, para a correta operação, sob pena de aplicação de penalidade estabelecida no parágrafo 2°, do artigo 1° desta Lei.
- § 3° A pessoa jurídica ou física que identificar em NFS-e o uso indevido de seu nome como prestador ou tomador de serviços deverá informar ao Fisco Municipal tal situação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua emissão, sob pena de multa correspondente a 40 UFM's.
- **Art.** 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 04 de dezembro de 2013.

PAULINO DE SOUZA Prefeito

Autoria: Poder Executivo.